

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA (ES) – COMARCA DA CAPITAL.

Ref. processo n.º 5012090-78.2023.8.08.0024.

FRIGORÍFICO CORELLA LTDA (em recuperação judicial), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, comparece ante esse h. Juízo para expor e ao final requerer:

Com o escopo de viabilizar a superação de sua crise financeira, permitindo a manutenção de suas atividades, assegurando os empregos que gera diretamente e viabilizando a concretização do melhor interesse dos credores, “promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (LF-05, art. 47), em 19 de abril de 2023 a recuperanda protocolou um pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido ontem por esse h. Juízo (id. 24253097).

Uma das consequências do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (LF-05, art. 52, III) consiste na suspensão de todas as ações ajuizadas “contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a

créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” (LF-05, art. 6º, II), bem como a “proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial ou à falência”.

Pois bem. No dia imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a recuperanda teve a quantia de R\$ 564.424,57 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) bloqueada em suas contas, por força de decisão cautelar de arresto deferida pelo h. Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória-ES, nos autos da ação de execução n.º 5010405-36.2023.8.08.0024, ajuizada pelo Banco Itaú S/A.

O crédito objeto da ação de execução se sujeita aos efeitos da presente recuperação judicial (LF-05, art. 49) e não restam dúvidas que, por força do § 7º-B, do art. 6º da LF-05, a esse h. Juízo compete deliberar sobre os valores bloqueados nas contas da recuperanda, pouco importando o fato da ordem ser anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, como bem definiu a 4ª Câmara do TJES:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA PENHORA ANTERIOR IRRELEVÂNCIA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez concedida a recuperação judicial ou decretada a quebra da sociedade, é do juízo respectivo a competência para determinar medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa. 2. A continuidade dos atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. 3. **Sobre o momento em que realizada a penhora, também já está consolidada a tese de que é do juízo falimentar a competência para os atos de constrição patrimonial da sociedade**

em processo de falência ou recuperação judicial, mesmo que existente penhora anterior. Precedentes do STJ. 4. Recurso improvido”.¹

Por todo o exposto, considerando que (i) a recuperanda teve deferido o processamento do seu pedido de recuperação Judicial; que (ii) o crédito objeto daquela ação de execução se sujeita aos efeitos da recuperação judicial; e que (iii) o pagamento do crédito deverá ser realizado na forma do plano de recuperação judicial; requer se digne esse h. Juízo em solicitar ao h. Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória-ES, em cooperação com o presente procedimento, que promova o imediato desbloqueio dos valores arrestados nas contas da recuperanda, conforme espelho BACENJUD (id. 24193569 dos autos da execução 2010405-36.2023.8.08.0024).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Vitória-ES, 26 de abril de 2023.

LUIZ JOSE FINAMORE Assinado de forma digital por LUIZ
JOSE FINAMORE
SIMONI:04906152791 SIMONI:04906152791
Dados: 2023.04.19 11:26:28 -03'00'

pp. Luiz José Finamore Simoni
OAB (ES) 1.507

BRUNO REIS Assinado de forma digital por
BRUNO REIS FINAMORE
FINAMORE SIMONI:94708428715
SIMONI:94708428715 Dados: 2023.04.19 11:25:57 -03'00'

pp. Bruno Reis Finamore Simoni
OAB (ES) 5.850

LUIZ FELIPE ZOUAIN Assinado de forma digital por LUIZ
FELIPE ZOUAIN FINAMORE
FINAMORE SIMONI:04379469751
SIMONI:04379469751 Dados: 2023.04.19 11:27:16 -03'00'

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni
OAB (ES) 9.068

THIAGO FONSECA Assinado de forma digital por THIAGO
FONSECA VIEIRA DE REZENDE
VIEIRA DE REZENDE Dados: 2023.04.19 11:20:52 -03'00'

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende
OAB (ES) 10.866

¹ TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 003179000173, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data da Publicação no Diário: 07/05/2018.